



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.012454/99-99
Recurso nº 218.217 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - Restituição e Compensação
Recorrente CALDERARO TOMAZ E CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1994

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 27/02/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 28/06/2012 por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE

Trata-se de recurso voluntário (fls. 342 a 349) apresentado em 07 de outubro de 2007 (fl. 342) contra o Acórdão nº 01-9.018, de 20 de agosto de 2007, da 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 336 a 339), cientificado em 25 de setembro de 2007, que, relativamente a restituição e compensação de PIS dos períodos de julho de 1988 a junho de 1994, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 10/02/1996

Ementa: Indébito. Compensação/Restituição. A Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu, portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo

Solicitação Indeferida

A declaração de compensação foi transmitida em 24 de novembro de 1999 e não homologada pelo Parecer de fls. 315 a 319, exarado à vista de, em processo administrativo anterior, o antigo 2º Conselho de Contribuintes ter reconhecido, no Acórdão n. 202-13.883, não haver a Interessada perdido o prazo para o pedido.

Dessa forma, o despacho mencionado apreciou o mérito propriamente dito do pedido, afastando a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS e, por consequência, indeferindo o pedido.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O contribuinte em epígrafe apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, fls.329/334, contra decisão exarada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF/Manaus, fls.315/319, que denegou o pedido de restituição/compensação de créditos relativos a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Anteriormente o mesmo pedido de restituição fora denegado por razões de decadência, seguido-se a recurso ao Conselho de Contribuintes, que analisando a questão decidiu, fls.95/101, pela anulação da decisão de primeira instância em razão da inocorrência da prescrição do direito de pleitear a restituição, e assim encaminhando o processo para a análise do mérito para que outra decisão fosse proferida.

Tendo novamente sido denegado o pedido, fls.315/320, desta vez adentrando-se ao mérito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à esta DRJ, pelas seguintes razões:

Alega que os cálculos dos débitos desconsiderou a aplicação da Lei Complementar nº7 /70, e insistiu na apuração dos débitos com base nos Decretos-Leis suspensos, utilizando para feito de contribuição o faturamento do mês anterior ao do efetivo recolhimento, quando deveria considerar o faturamento do sexto mês anterior.

Juntou novos demonstrativos de cálculos dos valores devidos de PIS, fls.332/334, com base no art.6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº7/70.

Requer a modificação do despacho decisório, fls.315/320, em virtude da não observância da semestralidade nos cálculos dos débitos de PIS e da aplicação parcial da Lei Complementar nº7/70, bem como do prazo de recolhimento até o dia 10 do mês da efetiva contribuição, de acordo com o previsto no item 3.3 da Norma de Serviço CEF/PIS nº2/71, de 27/05/1971.

Requer ainda que, se os débitos e os créditos de PIS do ano de 1988 não forem considerados no valor do total a ser restituído, por motivos operacionais da Receita Federal, também sejam desconsiderados os débitos e os créditos de PIS do ano de 1989.

No recurso, a Interessada contesta a interpretação da DRF e da DRJ, citando várias decisões judiciais e administrativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Aplica-se ao presente caso a Súmula Carf nº 15 (Portaria nº 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 15

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Tal entendimento, de aplicação obrigatória no âmbito do Carf (art. 72 do Regimento Interno, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009) é pacífico no âmbito judiciário e administrativo.

Tratando-se da única controvérsia contida no recurso, voto por lhe dar integral provimento.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco